

OUTROS DESTAQUES IMPORTANTES DA PROPOSTA DE DECRETO

1. Abrangência

- se aplicará às pessoas jurídicas **fabricantes, importadoras, distribuidoras, comerciantes de embalagens de papel e papelão, bem como consumidores;**
- se aplicará às pessoas jurídicas **fabricantes, importadoras, distribuidoras, comerciantes de produtos comercializados em embalagens de papel e papelão,** inclusive detentora de marcas, ou, ainda, aquele que, em nome desta, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou de embalagens;
- se aplicará a **fabricante de papel e papelão** como sendo, segundo o Decreto: **pessoa natural ou jurídica que produz embalagem acabada de papel e papelão,** a partir de matérias-primas virgens ou de aparas de papel e papelão;
- abrangerá as **entidades que representam os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de embalagens de papel e papelão OU de produtos comercializados em embalagens de papel e papelão;**

2. Percentuais mínimos de metas de reciclagem de embalagens de papel e papelão

O art. 51 estabelece os seguintes **percentuais mínimos**, regionais e nacional, como **metas quantitativas para o índice de reciclagem de embalagens de papel e papelão** relativamente à quantidade de embalagens de papel e papelão, em massa, colocadas no mercado nacional:

Índice de reciclagem (região/ano)	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Norte	3,70%	4,20%	4,55%	4,90%	5,25%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%	5,60%
Nordeste	6,15%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	7,35%	7,70%	8,05%	8,40%
Centro-Oeste	6,15%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	7,35%	7,70%	8,05%	8,40%
Sudeste	14,77%	16,80%	17,50%	18,20%	18,90%	19,60%	20,30%	21,00%	21,70%	22,40%
Sul	7,38%	8,40%	8,75%	9,10%	9,45%	9,80%	10,15%	10,50%	10,85%	11,20%
Brasil	38,15%	42,00%	44,80%	46,20%	47,60%	49,00%	50,75%	52,50%	54,25%	56,00%

Em caso de **reciclagem em quantidade superior às metas acima**, a **quantidade superavitária, em massa, poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente.**

3. Reciclabilidade e outras regras

As embalagens de papel ou papelão devem ser fabricadas com **materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.**

Caberá a quem **fabrica embalagens de papel e papelão** ou **fornece materiais para sua fabricação** ou **coloca em circulação embalagens de papel e papelão e materiais para sua fabricação** ou **produtos embalados**, incluindo resinas, aditivos, adesivos, corantes e pigmentos, em qualquer fase da cadeia, **assegurar que as embalagens de papel e papelão sejam:**

I - **restritas em volume e massa às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto**, de forma a **reduzir**, na fabricação e no uso, a **geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais**;

II - **projetadas** de forma a serem **reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências** aplicáveis ao produto que contêm; e

III - **produzidas** tendo como premissa a **reciclabilidade, se a reutilização não for possível**.

Se a aplicação do disposto acima (I, II e III) não for viável **por razões de ordem técnica ou econômica**, a **justificativa deverá ser fundamentada em estudo de viabilidade técnica e econômica**, mantido à **disposição da fiscalização durante o período em que houver a utilização das embalagens**.

Destacamos ainda que a proposta de Decreto Federal estabelece que:

- será instituído um **Grupo de Acompanhamento de Performance (GAP)** formado por **entidades representativas de âmbito nacional de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens de papel e papelão OU de produtos comercializados em embalagens de papel e papelão** e pela **entidade gestora** (o GAP deverá elaborar o seu instrumento de governança em 180 dias e Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá definir normas e critérios adicionais para estruturação e funcionamento do grupo).

- os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens de papel e papelão**:

- **estruturarão, implementarão e operacionalizarão** os sistemas de logística reversa, por meio do **retorno de embalagens de papel e papelão após o uso pelo consumidor**; e
- **assegurarão a sustentabilidade econômico-financeira** da logística reversa de embalagens de papel e papelão.

4. Das obrigações dos fabricantes de papel e papelão

A proposta de Decreto Federal define **fabricantes de papel e papelão** como sendo: **pessoa natural ou jurídica que produz embalagem acabada de papel e papelão**, a partir de **matérias-primas virgens ou de aparas de papel e papelão**.

Apresenta como proposta as seguintes **obrigações** para **fabricantes de papel e papelão**:

I - **orientar os consumidores a devolverem as embalagens de papel e papelão** nos pontos de recebimento ou pontos de consolidação, de forma a possibilitar o retorno das embalagens de papel e papelão para a reciclagem, observadas as metas de reciclagem estabelecidas neste Decreto para as embalagens de papel e papelão;

II - **estimular a inserção produtiva e a remuneração por prestação de serviços de cooperativas de catadores de materiais recicláveis** na prestação de serviços de coleta, triagem e transporte de embalagens de papel e papelão;

III - **transportar as embalagens de papel e papelão descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação**, e destes até o beneficiamento e reciclagem, assegurando que tais embalagens não sejam desviadas do sistema, em municípios localizados a uma distância de até 100 km das unidades industriais de reciclagem, observado o tipo de papel e papelão fabricado em suas unidades, na extensão necessária para atendimento das metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto;

IV - **reciclar**, por meio das unidades industriais recicladoras, **todas as embalagens de papel e papelão retornadas por meio do sistema de logística reversa objeto deste Decreto**, observado o tipo de papel e papelão fabricado em suas instalações;

V - **informar** ao Grupo De Acompanhamento de Performance (GAP) os **resultados alcançados frente às metas progressivas, geográficas e quantitativas**, em modelo individual ou por meio de entidade gestora;

VI - por intermédio de **entidade representativa de âmbito nacional**, **manter atualizadas as informações sobre a quantidade de embalagens de papel e papelão colocada no mercado e destinada de maneira ambientalmente adequada**, via sistema de informação eletrônico, do tipo caixa preta (black box), integrado ao Sinir, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial;

VII - por intermédio de **entidade representativa de âmbito nacional**, **prestar apoio técnico, envolvendo aspectos operacionais de manuseio e logística de embalagens de papel e papelão pós-consumo**, aos demais agentes participantes do sistema de logística reversa de embalagens de papel e papelão;

VIII - por intermédio de **entidade representativa de âmbito nacional**, **desenvolver iniciativas de reciclagem de embalagens de papel e papelão em ciclos produtivos alternativos**, quando o retorno ao ciclo produtivo original não for viável técnica e economicamente;

IX - **participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal**;

X - **disponibilizar**, quando solicitado, aos órgãos integrantes do Sisnama, **relatório para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto**, resguardado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

5. Informações e orientações aos consumidores sobre o sistema de logística reversa de embalagem de papel ou papelão

A proposta estabelece que **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens de papel e papelão OU de produtos comercializados em embalagens de papel e papelão disponibilizarão informações aos consumidores** por meio de **mídias digitais e de sítios eletrônicos** com o **objetivo de divulgar o sistema de logística reversa**.

A disponibilização destas informações compreenderá **orientações sobre o sistema de logística reversa e a participação dos consumidores para o retorno adequado das embalagens de papel e papelão**.

6. Emissão ou renovação de licenças de operação

O Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ficam autorizados a editar ato normativo com o objetivo de **condicionar a emissão ou renovação de licenças de operação à demonstração do atendimento às exigências legais de estruturação da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens de papel e papelão.**

7. Não abrangência

Este Decreto Federal **não se aplicará** às embalagens de papel e papelão de **medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados e suas embalagens após o descarte pelos consumidores.**

Este Decreto Federal **não se aplicará** às embalagens de papel e papelão **abrangidas por sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens.**

Este Decreto Federal **não se aplicará** às embalagens de papel e papelão **abrangidas por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens.**

DEJUR, NOV 2022.